

GORGONI, Guido. “La responsabilit  come progetto. Primi elementi per un’analisi dell’idea giuridica di responsabilit  prospettica”. In *Diritto e Societ * n. 02, nuova serie, Cedam Padova, 2009.

HART, Herbert L.A., *Punishment and responsibility – essays in philosophy of law*. 2a edi o, Oxford 2008.

LOMBA, Pedro. *Teoria da responsabilidade pol tica*. Coimbra: Coimbra editora, 2008.

MIRANDA, Jorge. *Direito constitucional III Integra o Europ ia, Direito Eleitoral, Direito Parlamentar*. Lisboa: Associa o Acad mica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2001.

MORAIS, Neira *Ficha Limpa – um mecanismo a favor da qualidade da representa o democr tica?* Trabalho apresentado ao Programa de Doutoramento: Democracia no S culo XXI, do Centro de Estudos Sociais – CES da Universidade de Coimbra, Disciplina: Democracia e Republicanismo, 2010.

OST Fran ois e VAN DE KERCHOVE Miguel. “O presente, horizonte paradoxal das san es reparadoras” in *Filosofia do direito e direito econ mico. Que di logo? Miscel neas em honra de G rard Farjat*. Lisboa: Piaget. 2001.

PAPAUX, Alain (org). *Introduction   La philosophie du ‘droit en situation’. De la codification l galiste au droit prudential*. Bruxelles: Bruylant, 2006.

RESCIGNO, Giuseppe Ugo. *La responsabilit  politica*. Mil o: Dott. A. Giuffr , 1967, p. 45.

ROUSSEL, Violaine. “Scandale et red finitions de La responsabilit  politique” in *Revue Fran aise de Science Politique*, Vol. 58 n. 06, Paris: Presses de Science Po dezembro de 2008, p. 953/984

SCHMIDT-ASSMANN, Eberhard. *La teor a general del derecho administrativo como sistema. Objeto y fundamentos de la construcci n sistem tica*. Madri, Barcelona: Marcel Pons, 2003.

URBANO, Maria Benedita Malaquias Pires. *Representa o Pol tica e parlamento. Contributo para uma teoria politico-constitucional dos principais mecanismos de prote o do mandato parlamentar*. Disserta o de doutoramento em ci ncias jur dico-pol ticas apresentada   faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, setembro de 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Poder Judici rio – Crise, acertos e desacertos*. S o Paulo: RT, 1995.

SE O ESPECIAL DIREITOS HUMANOS

SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DOS SÍMBOLOS RELIGIOSOS PELOS ALUNOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS FRANCESAS – UMA QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

DANIELA ALLAM GIACOMET

Procuradora do Estado do Rio de Janeiro

Sumário: 1. Introdução; 2. O caso Francês – Parâmetros para a sua compreensão; 3. A proibição da exibição de sinais religiosos no âmbito da Escola Pública Francesa – Uma decisão administrativa, consolidada em alto legislativo; 4. De que maneira a França lida com uma sociedade multicultural?; 5. Sofisticação do princípio da igualdade – O direito de ser diferente; 6. Conclusão; Referência

1. Introdução

É possível a convivência, protegida pelo Estado, de várias acepções culturais, com diferentes conceitos de bom ou ruim, certo ou errado? O Estado democrático de direito pode proteger somente uma concepção do que seja a “boa vida”, na acepção de Kant? A proteção contra-majoritária das minorias pode ser afastada por uma decisão da maioria?

Essas não são questões simples. À primeira vista, parecem dotadas, inclusive, de uma tecnicidade que as distanciariam do mundo real. Porém são questões que, apesar de sua roupagem técnica, não devem ser respondidas somente pelo profissional do direito, da filosofia, das ciências políticas; elas repercutem nas escolhas do dia-a-dia de qualquer cidadão.

Num Estado democrático de direito, composto idealmente por cidadãos bem informados, essas escolhas ocorrem por intermédio daqueles que foram eleitos para tal fim – os parlamentares. Funcionando idealmente em pequenas sociedades, onde não havia dúvidas de quais eram os cidadãos com acesso às decisões a serem empreendidas por seus representantes – à época do chamado voto censitário – encontramos hoje a dificuldade em harmonizar o princípio da vontade da maioria com a possibilidade de se deixar uma minoria desprotegida perante a maioria. São as atuais sociedades multiculturais. O que anteriormente se resolvera pela simples exclusão do direito a voto dos que não eram considerados cidadãos – os escravos ou os estrangeiros, na Grécia Antiga, ou as mulheres, até meados do século XX – não mais encontra espaço para prosperar. O fundamento, a *contrario sensu*, hoje parametrizado como aceito, referente ao princípio da dignidade da pessoa, justamente determina que, em não se considerando mais o conceito de honra ou pertencimento social como o justificador para o direito a voto, é a dignidade humana, característica por todos dividida, que justifica o voto generalizado.

A todas as pessoas, no sentido de portadoras de potencial humano universal, como definido por Charles Taylor¹, foi, portanto, estendido o direito a voto, cabendo sua expressão de vontade na sociedade na qual deitou o cidadão suas raízes. Superada

¹Charles Taylor, *Argumentos Filosóficos*, Edições Loyola, São Paulo, 2000, p. 245.

assim a diferença entre aqueles que pertenciam à mesma origem histórica e cultural, o desafio da ordem do dia é como integrar a vontade dos cidadãos que, embora não compartilhem a história originária da criação de uma pátria, hoje compõem a população nacional desse território, à vontade da maioria, que dividira tais raízes históricas comuns. Portanto, como proceder numa sociedade multicultural, com noções diversas do que seja o homem virtuoso, em lição sempre lembrada de Aristóteles?

Primeiro, é preciso que se defina: o que se quer fazer? Querem os cidadãos comportar, num mesmo conviver social, várias acepções de virtude, em um convívio liberal, como parece desejar a sociedade americana, pela expressão dos doutrinadores mais comentados, John Rawls e Ronald Dworkin? Ou se pretende, de outra maneira, que haja uma definição única de boa vida, determinando-se que aqueles que assim não pensem apenas adaptem-se a esta noção, como parece apontar o caminho nas sociedades do continente europeu? Ou ainda, deseja-se fazer parecer que não há problema a ser considerado, como tem agido o Brasil e alguns países da América Latina? E qualquer que seja a posição tomada, poderão ser desconsideradas as escolhas das minorias, sem que sejam atingidos seus direitos fundamentais? Essas são questões cujas respostas envolvem, definitivamente, o tema de direitos humanos.

Resolvemos tratar destas indagações a partir da análise de um caso específico: o tratamento dispensado pelo Estado francês aos estudantes que portam símbolos com conotação religiosa nas escolas públicas francesas. Com esse exemplo, buscar-se-á demonstrar a adoção, pelo Estado francês, de política restritiva do exercício de direitos fundamentais.

Há que se dizer que a discussão desse assunto já avançou na França, após a lei de 2004, proibitiva do uso de símbolos religiosos. E avançou de uma maneira muito peculiar. No início de 2009, o Presidente francês declarou à imprensa que o uso da burca, especificamente, não era bem-vindo na França, por não ser considerado um traço de identidade nacional². Disse também o Presidente que seria enviado ao Congresso um projeto de lei no qual se estabeleceria a proibição da burca no território francês. Posteriormente, em meados do primeiro semestre de 2009, determinou-se na Assembléia Nacional francesa a instalação de uma Comissão, nos moldes do que foi feito anteriormente à promulgação da lei de 2004, a fim de definir os traços de identificação nacional de um cidadão francês. A Comissão instalada ainda não concluiu seu relatório.

2. O caso Francês – parâmetros para a sua compreensão

Inicialmente determinada a proibição do uso, por parte dos alunos, de qualquer vestimenta ou objeto que significasse a adesão a uma determinada religião, através de circulares e decisões administrativas estaduais, desde os idos de 1989, posteriormente o Estado francês editou lei específica, no início de 2004, na qual o porte de objetos religiosos pelos alunos de escolas públicas ficava expressamente proibido.

²“*Identité nationale – Besson veut lancer un débat*” – artigo constante do site: <http://tfl.lci.fr/infos/france/politique/0,,5048278,00-besson-veut-lancer-un-debat-.html>; “*En France, ‘pas de place pour la burqa’ estime Sarkozy*” – artigo constante do site: <http://www.franceinfo.fr/france-societe-2009-11-12-en-france-pas-de-place-pour-la-burqa-estime-sarkozy-368249-9-12.html>; “*L’identité nationale, thème récurrent de Nicolas Sarkozy*” – artigo constante do site: http://www.lemonde.fr/archives/article/2009/10/26/l-identite-nationale-theme-recurrent-de-nicolas-sarkozy_1259095_0.html; “*Besson relance le débat sur l’identité nationale*” – artigo constante do site: http://www.lemonde.fr/archives/article/2009/10/25/besson-relance-le-debat-sur-l-identite-nationale_1258628_0.html; “*Sarkozy diz que islâmicos devem ser discretos*” – artigo publicado no Jornal “O Globo” de 09.12.2009, Caderno “O mundo”, p. 32.

Embasado em expulsão de aluna pelo uso do véu muçulmano, pela diretoria da escola, foi interposto recurso dessa decisão para a Corte Europeia de Direitos Humanos, tendo a Corte se manifestado sobre o caso em 2008, pela manutenção da vedação, confirmando decisão do *Conseil d’Etat* francês. Daí a questão ter tomado contornos de precedente para outros casos, fora do próprio Estado francês.

É surpreendente pensar-se que a mola mestra para o sedimentado direito à livre manifestação do pensar e agir decorre justamente do Estado francês, direito posto pelos seus cidadãos na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789. No artigo 10 desse Documento, foi consagrado o direito de liberdade de expressão, e especificamente de expressão religiosa, no Estado francês. Diz o referido artigo (livre tradução):

“Ninguém será perturbado em razão de suas opiniões, incluindo-se suas posições religiosas, desde que a manifestação destas opiniões não cause distúrbio à ordem pública estabelecida em lei.”

Verifica-se, portanto, o desejo expresso dos cidadãos franceses de separar Igreja e Estado, até então umbilicalmente ligados pelas mãos da realeza um progredir de idéias a partir de concepções iluministas trazidas com a Revolução Francesa. Estruturado o Estado, e com ele a educação, de responsabilidade deste ente, que passa a ter também natureza secular, com a edição dos Atos de 1882 e 1886, que determinaram a compulsoriedade da educação primária na França.

Mais adiante, todavia, é que foi editado o documento através do qual pode-se notar o traço inicial da adoção do princípio do secularismo pelo Estado francês. Trata-se do Ato de 9 de Dezembro de 1905, conhecido como “*Law on the Separation between Church and State*” – Lei da Separação entre Igreja e Estado (livre tradução). Estabelece o referido Ato, em sua Seção 1 e 2 (livre tradução):

“A República deve assegurar a liberdade de consciência. Ela deve garantir livre participação em cultos religiosos, sujeita a restrições estabelecidas no interesse da ordem pública.”
“A República não deverá reconhecer, pagar estipêndios ou subsidiar nenhuma dominação religiosa.”

Num continuar nesta direção, o Preâmbulo da Constituição francesa de 1946 estabeleceu, pela primeira vez num documento constitucional, a característica secular da educação no país; veja-se (livre tradução):

“A Nação garante acesso igual, para crianças e adultos, à instrução, treinamento vocacional e cultura. O provimento de educação gratuita, pública e secular, em todos os níveis, é uma obrigação do Estado.”

Finalmente, na Constituição de 1958, em seu artigo 1º, houve a inclusão expressa, no texto constitucional, do tema da liberdade religiosa (livre tradução):

“A França é uma República indivisível, secular, democrática e social. Ela deve assegurar a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de origem, raça ou religião. Serão respeitadas todas as crenças.”

Este o panorama do direito constitucional francês: escola primária pública e gratuita, Estado desvinculado de qualquer opção religiosa oficial, cidadãos com direito fundamental de livre expressão.

Todavia, a França recebeu imigrantes. Eram os habitantes de suas ex-colônias, que, tornadas independentes, e em razão da facilidade do conhecimento da língua falada pelo colonizador, passaram a ser inicialmente centros emissores de mão de obra destinada a suprir a França que crescia novamente, no pós-guerra. Os imigrantes permaneceram no país, gerações seguintes ficaram por lá, e pela adoção do *ius solium*, os nascidos em território franceses eram também cidadãos franceses.

Mas estava a França apta à convivência num ambiente multicultural?

3. A proibição da exibição de sinais religiosos no âmbito da Escola Pública Francesa – uma decisão administrativa, consolidada em ato legislativo

Em razão de as escolas públicas fazerem parte da estrutura da Administração Pública francesa, o regramento institucional interno dessas escolas submete-se ao crivo do Conselho de Estado francês, órgão com competência para decidir, em última instância, sobre questões de constitucionalidade da legislação interna.

Expediu o *Conseil d'Etat*, em 27.11.1989, em razão de um requerimento do Ministério da Educação francês, determinação sobre a compatibilização entre o direito de todo cidadão francês ao livre acesso à educação, com o princípio da neutralidade religiosa do Estado – que, àquela altura, pareceu ter-se tornado inconjugável com o direito de livre manifestação do pensamento religioso, aos olhos do Conselho. Definiu então o Conselho³:

“As autoridades disciplinares poderão decidir, submetidas ao escrutínio das cortes administrativas, se o uso, por uma criança, sob as premissas de uma escola pública ou outro estabelecimento educacional, de um sinal de afiliação religiosa em violação a uma das condições postas no item 1 desta recomendação ou das regras internas da escola constitua uma infração, justificando o início de procedimentos disciplinares e a aplicação, em obediência às garantias instituídas para tais procedimentos e direito de defesa, de uma das penalidades previstas para tal, dentre as quais poderá ser a de suspensão da escola.” (livre tradução)

Este era o quadro existente na França, antes da edição de qualquer ato legislativo expresso que proibisse a exposição ou permitisse ser coibido o uso dos sinais

³Conselho de Estado, julgado numero 346.893, 27.11.89.

religiosos pelos estudantes: era permitido à estrutura diretiva da própria escola, baseada em seu regramento normativo interno apenas, impor punição ao estudante que, na concepção da direção da escola, repita-se, ostentasse sinais de sua convicção religiosa. Inimaginável tal restrição de direitos sem estar embasado em um ato normativo geral, o que permitia enorme grau de subjetivismo na aplicação da orientação do Ministério da Educação.

Posteriormente, em 02.11.1992, o Conselho de Estado decidiu que o uso de sinais religiosos nas escolas públicas não seria proibido desde que não fosse ostensivo ou reivindicativo e, com isso, não causasse nenhum tipo de pressão, proselitismo ou propaganda, ou qualquer outra forma de expressão que pudesse subverter a ordem de funcionamento de uma repartição pública, característica essa também das escolas públicas.⁴

O traço condutor nos dois casos fora a invocação da laicidade da Administração Pública francesa para proibir-se a ostentação de convicções religiosas por parte dos alunos. Ademais, também a manutenção da ordem foi utilizada como justificativa para restringir o direito à livre manifestação do pensamento.

E as medidas disciplinares impostas, suspensões, e até expulsões, embasadas em manifestação religiosa apontada como atentatória à ordem dentro das escolas, foram freqüentes. Em levantamento utilizado pela Corte Européia de Direitos Humanos, ao julgar o precedente a respeito do tema (caso Dogru X França – Recurso nº 27058/05), aponta-se o dado oficial de 639 casos ocorridos na França, nos anos de 2004/2005, tendo havido a suspensão dos alunos em 47 destes casos.⁵

Face a reincidência de casos de igual conteúdo e a evidente burla ao princípio da legalidade, na restrição de direitos, que se passava no seio do Estado francês, a Assembléia Nacional francesa acabou por suprir o vácuo legislativo sobre o tema e editou a Lei nº 2004-228, de 15.03.2004, por meio da qual foi interditado, em definitivo, o uso dos símbolos e vestuário através dos quais os alunos das escolas públicas manifestassem ostensivamente a sua crença religiosa.

Constata-se, aqui, a vertente utilitarista do ordenamento jurídico, que parece estar sendo adotada pelo Estado francês. Numa verdadeira antevisão do futuro, Daniel Sarmento⁶ exemplifica, em texto de nota de rodapé, uma situação semelhante a que ora vive-se na França hoje:

“Portanto, é verdade que o utilitarismo de regras é menos perigoso para os direitos fundamentais do que o utilitarismo dos atos. Contudo, ainda assim, ele não se afasta da perniciosa idéia de que os direitos fundamentais são condicionados aos interesses da maioria. Veja-se o seguinte exemplo: uma sociedade dividida, em que as pessoas de uma ampla maioria étnica ou religiosa experimentem grande desconforto com o convívio com os integrantes da minoria, poderia estabelecer uma regra criando um tipo de apartheid. Esta regra, ainda que representasse uma profunda humilhação para os

⁴Conselho de Estado, julgado numero 130394, 02.11.92.

⁵Corte Européia de Direitos Humanos, 5ª Seção, Recurso nº 27058/05, caso Dogru X França, julgamento publicado em 04.03.2009, p. 10.

⁶Daniel Sarmento, Livres e Iguais: estudos de Direito Constitucional, 2006, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, p. 57.

membros da minoria, poderia ser aceita pelo utilitarismo de normas, desde que ser verificasse que da sua aplicação resultaria a promoção, em mais larga escala, dos interesses de um maior número de pessoas – os integrantes da maioria. A partir deste exemplo, torna-se possível visualizar um dos mais graves defeitos do utilitarismo: o fato de que interesses individuais profundamente ilegítimos – como aqueles da maioria que não quer se misturar com a minoria – entram, em igualdade de condições com outros interesses, no cálculo realizado para aferir-se a justiça de uma regra ou de um ato. Isto porque o utilitarismo recusa-se a valorar a moralidade das preferências individuais, tanto na versão do utilitarismo dos atos, como na mais sofisticada teoria do utilitarismo das normas.⁷

Não bastasse a edição do ato legislativo, os órgãos responsáveis pela defesa dos direitos humanos também não se opuseram à restrição de direitos imposta pelo Estado francês.

Em dezembro de 2008, após já estar em efetiva vigência a lei impositiva da restrição, mas julgando um caso referente ao período no qual ainda não havia sido editada essa lei, a Corte Europeia de Direitos Humanos manteve a expulsão de uma aluna francesa que não quis tirar o véu para a prática de atividades esportivas obrigatórias na escola – caso *Dogru X França*⁷. A justificativa dada pela escola à época era de que a prática da atividade física com o véu poderia gerar risco para a criança. O mais polêmico aspecto do julgamento é que, tentando negociar um caminho intermediário entre a expulsão e o uso do véu, a família da criança solicitou que ela pudesse praticar a atividade física ao menos portando um boné, o que lhe foi negado pela escola. Embasada em questões unicamente de vinculação a atos administrativos disciplinares, que previam a expulsão do aluno que não obtivesse uma frequência mínima na prática de atividades físicas, a Corte Europeia não ousou adentrar na questão da legalidade em si da exigência ou de seu fundamento.

4. De que maneira a França lida com uma sociedade multicultural?

Ao determinar que a vontade da maioria prevaleça sobre as disposições individuais porventura diferenciadas desta vontade da maioria, especialmente no que tange à exteriorização de convicções religiosas, o Estado francês parece optar por uma versão de democracia liberal do tipo comunitarista.

Interessante imaginar-se que uma doutrina que surgiu para garantir a sobrevivência de valores tradicionais, da comunidade, contra a suposta neutralidade do Estado, possa ser usada justamente para que seja abafado o exercício de um traço identificador de outra cultura, que não a majoritária. Vejamos.

Em verbete sobre o tema, presente no “Dicionário de Filosofia do Direito”⁸, Gisele Cittadino explicita o conceito “Comunitarismo”:

⁷Corte Europeia de Direitos Humanos, 5ª Seção, Recurso nº 27058/05, caso *Dogru X França*, julgamento realizado em 04.12.2008, e publicado em 04.03.2009, p. 10

⁸Gisele Cittadino *in* Barreto, Vicente de Paulo. Dicionário de Filosofia do Direito, 2006, Editora Renovar e Editora Unisinos, p. 137.

“Para o comunitarismo, portanto, a soberania popular, como participação ativa dos cidadãos nos assuntos públicos, tem prioridade frente aos direitos individuais. Em vez de privilegiar a autonomia privada, os comunitários optam pela defesa da autonomia pública, ancorada nas idéias de atuação e participação.”

Portanto, é este comprometimento com a vontade soberana majoritária, ainda que em detrimento de direitos individuais de pequenas comunidades, que define uma sociedade comunitária.

Diferentemente, a corrente dos autores liberais, representada fortemente, na atualidade, por John Rawls, não aceita o sacrifício de liberdades individuais em troca da prevalência da chamada identidade comum. Vale aqui, novamente, trazer um extrato do texto de Gisele Cittadino⁹, ao claramente diferenciar uma de outra corrente filosófica:

“Em outras palavras, a discordância entre liberais e comunitários não se traduz em propostas diferenciadas de regimes políticos, *mas sim em um debate no interior da própria democracia liberal acerca de suas prioridades.*”

Poder-se-ia dizer, por outro aspecto, estar a França hoje sob o patrocínio da filosofia organicista. Tal corrente prega a visão do indivíduo apenas enquanto parte do organismo social, retirando-lhe as características individuais, para que prevaleça o fim comum sobre o fim individual.

Da mesma forma que a crítica ao comunitarismo, posta acima, a crítica ao organicismo deve-se ao fato de desconsiderar as diferenças individuais e, com isso, os direitos individuais, levando o Estado a conduzir autoritariamente a vida social das pessoas, em nome da prevalência do bem coletivo – do bem estar do organismo social – sobre o que poderia ser um bem individual unicamente.

Nas palavras de Daniel Sarmento¹⁰, ao comentar essa corrente filosófica:

“Na verdade, o organicismo não ‘leva a sério’ a pessoa humana, desconsiderando que cada indivíduo é um valor em si, independentemente do papel que desempenhe na sociedade; (...) Ademais, diante da evidência de que nem a sociedade política, nem muito menos o Estado configuram autênticos organismos, a analogia com o corpo só poderia basear-se numa idealização de comunhão plena entre indivíduos no seio social, através da partilha de valores, fins e identidades comuns. Porém, esta imagem não corresponde à realidade da sociedade moderna, que tem no pluralismo cosmovisivo uma das suas características mais marcantes.”

Todavia, apesar do encontro de significados entre o que ocorre hoje na França, pela subversão de interesses de uma minoria a um desejo majoritário em se afirmar a dita neutralidade do Estado e os conceitos aqui trazidos de comunitarismo,

⁹Gisele Cittadino, *Op cit*, pp. 136/137.

¹⁰Daniel Sarmento, *op cit*, p. 54.

organicismo, todos exemplos de posturas autoritárias na condução do viver em sociedade, o Estado francês proclama estar o sob o patrocínio do republicanismo.

É este o vocábulo sempre invocado – República – em várias passagens de documentos oficiais franceses, relacionados à lei de 2004, proibitiva do uso dos símbolos religiosos nas escolas públicas: nas circulares administrativas explicativas da lei¹¹; na exposição de motivos do Relatório Stasi, aprovado pela Assembleia Nacional francesa, e embaixador da edição da lei de 2004, e tantos outros pronunciamentos recentes do Presidente francês, nos quais aponta que o porte de símbolos religiosos como a burca atrita-se com os princípios que norteiam a república francesa¹², e por isso, em desacordo com o estado de direito, poderiam ter seu uso reprimido.

Republicanismo, comunitarismo, organicismo trazem em comum a idéia de que deve prevalecer o interesse comum, público, de todos os cidadãos, da comunidade, do organismo social, sobre o interesse individual, em caso de contradição entre ambos. Chegam ao mesmo ponto, mas por caminhos diferentes. O republicanismo, partindo de sua concepção grega originária, da coisa pública, no sentido de pertencente a todos os cidadãos, e o comunitarismo e organicismo, pela via da crítica a uma visão egoísta, centrada no indivíduo, crítica ao liberalismo, para que prevaleça a vontade do grupo ao qual o indivíduo pertence.

O autor Newton Bignotto traz o conceito de Cícero, na “República”, no verbete “Republicanismo” constante do Dicionário de Filosofia do Direito¹³, que vale aqui ser lembrado:

“A coisa pública é a coisa do povo, e por povo deve-se entender, não um agregado de homens unidos de qualquer maneira como num rebanho, mas um grupo numeroso de homens associados uns aos outros pela adesão à mesma lei e por uma certa comunidade de interesses.”

O conceito já traz em si o problema da definição do que seja o bem comum. Para Newton Bignotto, ainda no verbete acima referido¹⁴, o republicanismo

¹¹Circular número 2004-084, de 22.05.2004, do Ministério da Educação Nacional, do Ensino Superior e da Pesquisa – França.

¹²“*Identité nationale – Besson veut lancer un débat*” – artigo constante do site: <http://tfl.lci.fr/infos/france/politique/0,,5048278,00-besson-veut-lancer-un-debat-.html>; “*En France, ‘pas de place pour la burqa’ estime Sarkozy*” – artigo constante do site: <http://www.franceinfo.fr/france-societe-2009-11-12-en-france-pas-de-place-pour-la-burqa-estime-sarkozy-368249-9-12.html>; “*L’identité nationale, thème récurrent de Nicolas Sarkozy*” – artigo constante do site: http://www.lemonde.fr/archives/article/2009/10/26/l-identite-nationale-theme-recurrent-de-nicolas-sarkozy_1259095_0.html; “*Besson relance le débat sur l’identité nationale*” – artigo constante do site: http://www.lemonde.fr/archives/article/2009/10/25/besson-relance-le-debat-sur-l-identite-nationale_1258628_0.html; *htt Daniel Sarmento, op cit*, página 54.

Circular numero 2004-084, de 22.05.2004, do Ministério da Educação Nacional, do Ensino Superior e da Pesquisa – França.

“*Identité nationale – Besson veut lancer un débat*” – artigo constante do site: <http://tfl.lci.fr/infos/france/politique/0,,5048278,00-besson-veut-lancer-un-debat-.html>; “*En France, ‘pas de place pour la burqa’ estime Sarkozy*” – artigo constante do site: <http://www.franceinfo.fr/france-societe-2009-11-12-en-france-pas-de-place-pour-la-burqa-estime-sarkozy-368249-9-12.html>; “*L’identité nationale, thème récurrent de Nicolas Sarkozy*” – artigo constante do site: [p://www.lemonde.fr/archives/article/2009/10/25/besson-relance-le-debat-sur-l-identite-nationale_1258628_0.html](http://www.lemonde.fr/archives/article/2009/10/25/besson-relance-le-debat-sur-l-identite-nationale_1258628_0.html); “*Sarkozy diz que islâmicos devem ser discretos*” – artigo publicado no Jornal “O Globo” de 09.12.2009, Caderno “O mundo”, p. 32.

¹³Newton Bignotto in Vicente de Paulo Barretto. Dicionário de Filosofia do Direito, 2006, Editora Renovar e Editora Unisinos, p. 716.

¹⁴Newton Bignotto, *op cit*, p. 717.

distingue-se de outras correntes do pensamento político contemporâneo por acreditar que a formulação do bem comum é resultado da ação direta dos homens. Neste ponto, o autor cita também Charles Taylor, expoente do comunitarismo, que estabelece como conceito de bem comum aquilo que decidimos fazer em comum. Portanto, há efetivamente ponto de identidade entre as duas correntes de pensamento – o comunitarismo e o republicanismo.

Todavia, a pergunta que se faz é: a adoção de um expresse republicanismo, por um Estado de direito, autorizaria a supressão de direitos individuais de membros da coletividade? A resposta condizente com qualquer estado que se diga de direito deve ser não. Mas parece não ser assim o proceder no estado atual francês.

Recorrendo novamente à autora Gisele Cittadino, importante frisar-se o ponto da impossibilidade de exclusão de direitos individuais, em nome de um suposto bem maior:

“Essa prioridade conferida pelos comunitaristas à soberania popular não se produz em nenhuma postura contrária aos direitos individuais.”¹⁵

Portanto, ainda que não se compartilhe exatamente o conceito de bem dentre os membros de uma sociedade, não se pode duvidar da necessidade da coexistência dos conceitos, sob pena de se transformar um Estado de direito em um Estado totalitário. É este o grande perigo do uso extremado da justificativa da prevalência do bem comum sobre os interesses das minorias; a história contemporânea nos mostra que este equívoco já foi cometido mais de uma vez.

Também Daniel Sarmento já apontou o problema do descompasso entre a prevalência do suposto ideário comum contra os direitos individuais, sob pena, inclusive, de sacrifício da dignidade da pessoa humana. Vale aqui a citação¹⁶:

“Sob o prisma jurídico, o organicismo se revela absolutamente incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe sejam as pessoas sempre tratadas como fim, e nunca como meios _ consoante o célebre imperativo categórico kantiano _, confrontando-se também como ideário do Estado Democrático de Direito, que se baseia no reconhecimento do valor fundamental da autonomia pública e privada do cidadão.”

Os traços do totalitarismo parecem começar a delinear-se, surpreendentemente numa república como a francesa, ao se buscar a definição do que seja a chamada “identidade nacional”, trabalho atribuído a uma Comissão dentro do Parlamento francês.

Interessante a indagação em um país que hoje tem a maior parte de sua população formada por imigrantes, e filhos de filhos de imigrantes, cidadãos nascidos em solo francês efetivamente que, por isso mesmo, deverão ou deveriam

¹⁵Gisele Cittadino, *op cit*, p. 138.

¹⁶Daniel Sarmento, *Op cit*, p. 55.

ser considerados na definição dessa identidade nacional. Mas não é isso que ocorrerá como está a indicar a evolução dos trabalhos da Assembléia Nacional.

Qual é o objetivo de estabelecerem-se traços de caracterização de uma cultura nacional, num país que adotou milhões de imigrantes ao longo dos anos? E o que será feito com aqueles cidadãos que não se enquadram nos traços entendidos como caracterizadores da cultura nacional?

Necessária a explicitação da real intenção que tais propositivas trazem: a supressão de direitos fundamentais, em um regime que se quer dizer democrático, mas que traz nítidos traços totalitários. E para tal fim se utiliza da justificativa da vontade da maioria, da busca do interesse público. Tais razões não podem embasar a supressão de direitos fundamentais, como o é a liberdade de expressão, de convicção religiosa, de ir e vir. Como bem expressou Daniel Sarmento¹⁷:

“(…) existem situações em que o interesse da coletividade pode, de fato, chocar-se com direitos fundamentais. Isto porque, de um lado, os direitos fundamentais valem independentemente dos benefícios que possam granjear à sociedade em geral, não constituindo assim meros meios para a promoção de interesses públicos. (...) Neste contexto, a primeira questão que pode ser posta é sobre a possibilidade de restrição de direitos fundamentais com fundamento exclusivo na tutela de interesses coletivos, o que foi respondido negativamente por autores liberais do porte de Ronald Dworkin e John Rawls.”

Parece-nos, portanto, ser o liberalismo contemporâneo, nos moldes como posto pela doutrina americana mais atualizada, a corrente política que consegue fornecer o fundamento para que, num espaço social diversificado, possa haver a saudável convivência entre os direitos fundamentais de titulares de diferentes origens e culturas.

5. Sofisticação do princípio da igualdade - O direito de ser diferente

O filme francês, vencedor de vários prêmios, denominado “Entre os muros” (*Entre les murs*, França, 2008), retrata exatamente esta situação. Talvez esta tenha sido uma das razões de ter sido tão prestigiado na França e fora dela. Ao seu final, quando a ação é retirada do espaço da sala de aula, dentro de uma escola pública francesa, dotada de alunos de diversas procedências, vinculados a diversas convicções religiosas, e finaliza-se a película com um jogo de futebol entre professores e alunos, no qual as diferenças não são consideradas, mas sublimadas pelo bom conviver, o filme aponta para o que dever ser efetivamente a missão do espaço público: ensinar que há possibilidade de convivência entre os diferentes.

A retirada das características próprias, pessoais, dos membros de uma coletividade, para que, assim descaracterizados, não possam causar ao outro nenhum tipo de constrangimento, divagação ou questionamento sobre a diferença, retira também o *direito fundamental de ser desigual*. Para além dos parâmetros estabelecidos de liberdade e igualdade, tão necessários para o evoluir do Estado democrático de direito,

¹⁷Daniel Sarmento, *op cit*, pp. 72/73.

em suas acepções liberal e social, e por isso, importantes marcos jurídicos, está sendo construída a base doutrinária para o próximo passo, imanente e que não poderá mais retroagir no mundo contemporâneo, das sociedades multiculturais, e a valorização de suas diferenças. Na lição precisa de Boaventura de Souza Santos¹⁸:

“(…) temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.”

Parece-nos, até o momento, que é ainda a filosofia liberal que consegue hoje traduzir o fundamento para que tal liberdade de expressão seja assegurada. E como tradutores essenciais desta doutrina, apontamos Rawls e Dworkin. Em resumo bem arrematado sobre a posição de tais autores sobre o tema liberdades básicas, vale a pena lembrar texto de Daniel Sarmento¹⁹:

“De forma bastante esquemática e simplificada, pode-se afirmar que os liberais – tendo à proa John Rawls e Ronald Dworkin – defendem a plena liberdade e a competência moral e racional dos indivíduos para conformação das suas concepções de mundo e projetos de vida. Para não comprometer esta liberdade, o Estado deve manter uma postura de neutralidade em relação às diversas idéias de mundo e da vida presentes na sociedade. Os direitos fundamentais, especialmente as chamadas ‘liberdades básicas’, assumem, neste contexto, importância ímpar, reconhecendo-se a sua absoluta prioridade em relação aos interesses da coletividade, derivada da necessidade impostergável de salvaguarda da autonomia moral dos indivíduos.”

Interessante verificar-se, também, que um dos argumentos trazidos para justificar a emissão dos atos legislativos e administrativos franceses, e agora invocado novamente nas declarações do Presidente francês, é de que o uso do véu ou da burca seria uma manifestação do pensamento religioso.

Todavia, ao analisar-se o Alcorão, em seu texto original, e não nos comentários posteriormente produzidos, cujas proibições e recomendações variam de acordo com a corrente filosófico-islâmica do comentarista, além do próprio texto da *Sharia*, que é o texto jurídico posterior que impõe as regras de conduta a serem observadas pelas mulheres, verificar-se-á que não há lá nenhuma remissão ao uso do véu. Portanto, mais ainda, uma demonstração de que o uso do véu pelas mulheres de países muçulmanos é antes de tudo uma questão cultural, de identificação de suas raízes, do que uma questão de manifestação religiosa. Nesse sentido, já expôs, inclusive, Boaventura de Souza Santos²⁰, ao comentar a doutrina do doutrinador islâmico An-na'im:

¹⁸Boaventura de Souza Santos, “Para uma concepção intercultural dos direitos humanos” in “Igualdade, Diferença e direitos Humanos”, vários autores, coordenação de Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flavia Piovesan, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2008, p. 36.

¹⁹Daniel Sarmento, *op cit*, p. 67.

²⁰Boaventura de Souza Santos, *op cit*, página 24.

“Seguindo os ensinamentos de Usthad Mahmoud, An-na’im demonstra que uma análise atenta do conteúdo do Corão e da Suna revela dois níveis ou fases da mensagem do Islão: uma, do período da Meca Antiga, e outra, do período subsequente, o período de Medina. Segundo ele, a mensagem primitiva de Meca é a mensagem eterna e fundamental do Islão, que sublinha a dignidade inerente a todos os seres humanos, independentemente de sexo, religião ou raça. Esta mensagem, considerada demasiado avançada para as condições históricas do século VII (a fase de Medina), foi suspensa e a sua aplicação adiada até que no futuro as circunstâncias a tornassem possível.”

Portanto, não haveria no Alcorão a recomendação do uso do véu pelas mulheres da religião muçulmana. O traço é unicamente cultural. Citando o próprio Abdullahi Ahmed An-Na’im, a *Sharia* consiste num vasto conjunto de jurisprudência, no qual juristas individualmente expressam suas visões do significado do Alcorão e da Sunna, e as implicações desses pontos de vista (livre tradução).²¹ E mais adiante, o autor afirma que é a *Sharia*, em interpretação ao Alcorão – e aqui frisamos nosso ponto de vista, de a exigência não ser apontada pelo livro religioso em si –, que registra a necessidade do uso do véu pelas mulheres²²:

“Outro princípio geral da Sharia, que tem grandes implicações para o status e direitos das mulheres muçulmanas é a noção do al-hijab, o véu. Ele significa mais do que determinar que as mulheres cubram seus corpos e face em público. De acordo com a interpretação da Sharia dos versos 24: 31, 33:33, 33:53 e 33:59 do Alcorão (...)”. (livre tradução)

Portanto, é plenamente possível admitir-se o uso do véu como manifestação cultural, e não religiosa, das mulheres muçulmanas.

E não é assim que, ao que nos parece, propositadamente, a França tem tratado o fato: simplesmente afirma-se que o Estado francês é laico e, por isso, dentro das repartições públicas francesas (entre as quais as escolas), não há espaço para a manifestação religiosa.

Mas a chamada manifestação, no caso do véu, não é religiosa. Repita-se, ela é cultural, e sua proibição sinaliza na direção de uma cultura preconceituosa e segregadora que se quer impor.

Outro argumento comumente utilizado como justificador da coibição do uso do véu ou da burca é de que na verdade está-se fazendo uma defesa da condição da mulher na sociedade, subjugada na cultura muçulmana. Tal posição, porém, olvida-se de considerar um ponto: e se a mulher, muçulmana ou não, voluntariamente, conscientemente e informadamente deseja utilizar o véu, ela não terá o direito de fazê-lo? Outra vez mostra-se que a postura adotada pelo Estado francês negligencia por

²¹Abdullahi Ahmed An-Na’im, “Human Rights in the muslim world”, in “The philosophy of human rights”, Patrick Hayden, Editora Paragon House, 2001, pp. 319/320.

²²Abdullahi Ahmed An-Na’im, *op cit*, p. 327.

completo o exercício do direito fundamental da livre expressão. Na esteira do que já previra Vicente de Paulo Barreto, ao escrever sobre o sentido do vocábulo tolerância nos dias atuais²³:

“A crise que se observa em diferentes países, como a França, EUA e Alemanha, em tratar como minorias étnicas e religiosas, deita, provavelmente, suas raízes na tentativa de aplicação do Direito liberal – onde as relações sociais e culturais têm como uma de suas características o envolvimento de reduzido número de agentes sociais – à sociedade complexa da atualidade.”

Se a intenção fosse efetivamente garantir a equidade de direitos das mulheres muçulmanas, o primeiro passo para a garantia desses direitos pelo Estado francês seria dar-lhes a opção, a escolha, do uso do véu, e não, considerando-as dotadas de uma *capatio diminutio*, fazer por elas a opção do uso, assumindo que a utilização do símbolo possa ter unicamente características de humilhação para a condição feminina, sem deixar espaço para a compreensão de que pode se tratar de uma verdadeira opção para demonstrar o pertencimento a um grupo social determinado.

Ademais disso, não caberia ao Estado obrigar a mulher a retirar o véu; também não cabe ao Estado divagar acerca dos motivos que levam a mulher ao seu uso. Estas razões – imposição da família, valorização dos costumes, enquadramento na comunidade – somente dizem respeito à própria mulher, sob pena de a obrigação da neutralidade religiosa tornar-se também uma religião. Como bem esclarece Paulo Gustavo Guedes Fontes²⁴:

“O que tem sido professado na França é uma deturpação da laicidade, o laicismo, versão militante daquela.(...) Norberto Bobbio estabelece essa distinção. Para ele, a laicidade, ou o espírito laico, não é em si uma nova cultura, mas uma condição de convivência de todas as possíveis culturas. Por outro lado, assevera que o laicismo que ‘necessite armar-se e organizar-se corre o risco de converter-se numa igreja em oposição às demais’.”

6. Conclusão

A verdade é que a França parece ter encontrado uma maneira muito particular de lidar com os direitos de suas minorias.

Ao invés de preservar manifestações dessas populações que integram a francesa e ostentam culturas diferenciadas, o que se pode verificar é a chancela oficial do Estado, inclusive através do seu órgão de controle de constitucionalidade, da violação dos direitos das minorias em nome da aclamada laicidade do Estado francês.

O que refoge do padrão usualmente adotado pelo cidadão francês católico, branco, heterossexual (definição essa, inclusive, que está hoje a cargo de uma comissão criada dentro da Assembléia Nacional francesa, para estabelecer qual o “traço de iden-

²³Vicente de Paulo Barreto in Vicente de Paulo Barreto. Dicionário de Filosofia do Direito, 2006, Editora Renovar e Editora Unisinos, p. 823.

²⁴Paulo Gustavo Guedes Fontes, “O véu do laicismo”, jornal Folha de São Paulo, 15.09.2009.

tidade nacional”), não é tolerado. É o que se fez com o uso pelos alunos dos símbolos religiosos nas escolas públicas francesas. Em nome da neutralidade, impede-se a manifestação dos que não optaram por ela, mas escolheram se posicionar, seja por adoção de uma religião, seja pela exteriorização de uma cultura diferenciada, seja unicamente pela possibilidade do direito de expressão.

Há direitos humanos envolvidos, portanto, e esta é a grande distorção presente na forma como conduzida a questão pela sociedade francesa: a *neutralidade do aluno* seria imposta justamente para sua própria garantia de permanência em um espaço neutro – o espaço da escola pública.

Todavia, ao se exigir a neutralidade do próprio *usuário* do serviço público e não da administração que gere a prestação do serviço público, está-se subtraindo deste usuário o seu traço característico, cultural ou religioso. É como se fosse dito ao aluno: será permitido a você utilizar-se do serviço da escola pública apenas se você não exteriorizar sua cultura ou religião. A questão é: pode o Estado impedir a manifestação de uma cultura ou religião?

A evolução do pensamento contemporâneo ocidental demonstra que não. Etnias e religião foram causa de grandes dizimações de populações ao redor do mundo, em várias épocas. Os campos de concentração nazista, em forma de museus, estão espalhados na Alemanha para que não sejam esquecidos os horrores perpetrados. A surpresa é que isso parece estar acontecendo novamente, às vistas de todos, e com uma justificativa diferenciada: a neutralidade, o laicismo.

A justificativa para o agir do Estado alemão nazista era a democracia. Agora, o mesmo agir em nome da democracia republicana exige que, nas escolas públicas francesas, as meninas que pertencem à religião muçulmana, os meninos que são de religião judia, retirem seus véus e *kipas*, ao adentrarem a escola. O que virá depois? O que mais poderemos esperar dessa sociedade? Encaixam-se perfeitamente no caso concreto ora analisado as palavras de Marçal Justen Filho, citado na obra de Daniel Sarmento²⁵, que disse a respeito de correntes políticas totalitárias e a supressão de direitos:

“É visivelmente organicista a idéia de que existiria um interesse público inconfundível com os interesses pessoais dos integrantes de uma sociedade política e superior a eles. Só que, no Estado Democrático de Direito, ela não se sustenta. Sua assunção, como salientou, com palavras fortes, Marçal Justen Filho, ‘é o primeiro passo para o reconhecimento de interesses supraindividuais, de configuração totalitária e cuja lamentável afirmação se verificou nos regimes do nacional-socialismo alemão e do stalinismo.’”(grifos nossos)

Aviso importante: o próximo passo em direção a um futuro totalitário já está sendo dado. De uma maneira sutil, há mais de uma década, a maior parte da sociedade francesa não se contrapôs às restrições de manifestação religiosa impostas às suas minorias. A justificativa ouvida da boca dos cidadãos franceses é de que o país precisa preservar sua neutralidade. Mas a neutralidade imposta igualmente a todas as pessoas, na qual o padrão neutro é o cidadão católico, branco, e de origem francesa, não é verdadeira; vale dizer, de neutralidade não se trata.

²⁵Daniel Sarmento, *op cit*, p. 55.

O custo humano da simulação imposta de não se ter um passado, uma história, um pertencimento social, é enorme. E direitos humanos fundamentais são violados. O princípio da dignidade da pessoa humana envolve também o direito à livre manifestação religiosa e cultural. Nas precisas palavras de Vicente Barretto²⁶:

“Os direitos humanos referem-se, portanto e antes de tudo, a uma categoria de direitos que têm o caráter de abrigar e proteger a existência e o exercício das diferentes capacidades do ser humano, e que irão encontrar na idéia de dignidade da pessoa humana, o seu ponto convergente. É em função dessa idéia, resultante da concepção do ser humano como dotado de diferentes capacidades naturais, é que se pode procurar critérios comuns, que possa responder ao desafio do multiculturalismo.”

O futuro parece sinalizar em direção mais contundente ainda contra a diferenciação. Um estudo foi encomendado para a Assembléia Nacional francesa. Ainda há tempo para que se esclareçam aqueles que irão decidir pela prevalência ou não dos direitos fundamentais das minorias. Para isso, é preciso que se escreva, que se inspire, que se debata e que se conscientizem todas as pessoas da idéia de igual consideração e respeito, trazida da matriz kantiana. Nas palavras dos coordenadores da obra “*Igualdade, diferença e direitos humanos*”²⁷:

“A ética dos direitos humanos é a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena. É apenas pelo reconhecimento da diferença que se poderá considerar o ‘outro’ como parceiro igualmente digno em um diálogo moral, jurídico e político. É apenas pelo reconhecimento da diferença que os direitos humanos poderão ser implementados a todos, sob inspiração do valor da diversidade e de um conceito plural de dignidades concretas.”

Resta-nos, como profissionais do direito, promover o exercício dos direitos fundamentais, alertar a sociedade para os momentos em que este exercício esteja sendo coibido, e tentar, assim, colaborar para uma sociedade em que a diferença seja bem-vinda.

Referências

ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite. “*Razões de Habermas – entre a igualdade e a diversidade.*” Artigo publicado no Jornal “O Globo” de 05.12.2009, Caderno “Prosa e Verso”, p. 3.

BARRETTO, Vicente de Paulo. “*Tolerância*” in BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.), “*Dicionário de Filosofia do Direito*”, Editora Renovar e Unisinos, Rio de Janeiro, 2006, p. 819/823.

²⁶Vicente de Paulo Barretto. “*Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel?*” in “*Direitos humanos na sociedade Cosmopolita*”, Cesar Baldi, p. 298.

²⁷Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan, *op cit*, página.X.

BARRETTO, Vicente de Paulo. "Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel?" in "Direitos humanos na sociedade Cosmopolita", Cesar Baldi, p. 279/308.

BARROSO, Luís Roberto. "Diferentes mas iguais: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil" in "Igualdade, Diferença e Direitos Humanos", coordenação: Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 661/693.

BIGNOTTO, Newton. "Republicanism" in BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.), "Dicionário de Filosofia do Direito", Editora Renovar e Unisinos, Rio de Janeiro, 2006, p. 716/719.

CHARTIER, Claire - Islam – Le voile integral n'est pas une 'prescription religieuse', selon le CFCM" – artigo constante do site http://www.lexpress.fr/actualite/societe/le-voile-integral-n-est-pas-une-prescription-religieuse-selon-le-cfcm_794536.html

CITTADINO, Gisele. "Comunitarismo" in BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.), "Dicionário de Filosofia do Direito", Editora Renovar e Unisinos, Rio de Janeiro, 2006, p. 136/138.

DUGÉNIÉ, Brice; CARPENTIER, Stéphane; GOLDSCHMIDT, Samuel. "Les Suisses disent 'non' à de nouveaux minarets" – vídeo constante no site: <http://www.rtl.fr/fiche/5930894839/les-suissees-disent-non-a-de-nouveaux-minarets-video.html>

FERNANDES, José Pedro Teixeira. "Islamismo e Multiculturalismo – as ideologias após o fim da história", Editora Almedina, Coimbra, 1ª edição, 2006.

FONTES, Paulo Gustavo Guedes. "O véu do laicismo - véu islâmico, laicidade e liberdade e religiosa." Artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, 15.09.2009.

FROWEIN, Jochen Abr. e BANK, Roland. "A participação das minorias nos processos de tomadas de decisões", in "Igualdade, Diferença e Direitos Humanos", coordenação: Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 77/109.

HABERMAS, Jürgen. "Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos". Editora Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 2007, 1ª edição.

HAYDEN, Patrick. "The philosophy of human rights", Editora Paragon House, EUA, 2001.

IORIS, Rafael Possotto. "Culturas em choque: a globalização e os desafios para a convivência multicultural", Editora Annablume, São Paulo, 2007.

KAMINSKI, Eric. "La burqa et les droits de l'Homme" – artigo constante no site: http://www.lemonde.fr/opinions/chronique/2009/06/22/la-burqa-et-les-droits-de-l-homme_1209082_3232.html

LE GOFF, Aymeric. "Le port du voile islamique dans le domaine scolaire en France et en Allemagne", in "Revue internationale de droit comparé", 57º ano, nº 02, Abril-Junho 2005, Revista Trimestral publicada sob os auspícios do Centro Francês de Direito Comparado, p. 399/439.

MEDEIROS, Ana Letícia Baraúna Duarte. "Multiculturalismo" in BARRETTO, Vicente de Paulo (coord.), "Dicionário de Filosofia do Direito", Editora Renovar e Unisinos, Rio de Janeiro, 2006, p. 588/592.

MELLO, Kátia. "Deus fora da classe – Parlamento aprova lei que proíbe uso de véu, quipá, crucifixos e outros símbolos religiosos nas escolas públicas francesas." Artigo constante do site: http://www.terra.com.br/istoe/1793/international/1793_deus_fora_da_classe.htm

O'BRIEN, Robert. "The Stasi Report: the report of the Committee of Reflection on the application of the principle of secularity in the republic." Editora William S. Hein & Co., Inc., Buffalo, 2005.

PINTO, Celi Regina Jardim. "Quem tem direito ao 'uso do véu'?" (uma contribuição para pensar a questão brasileira)". Cadernos Pagu, nº 26, janeiro-junho de 2006, p. 377/403.

PIOVESAN, Flávia. "Igualdade, diferença e Direitos Humanos: perspectivas global e regional" in "Igualdade, Diferença e Direitos Humanos", coordenação: Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 47/76.

ROCHA REIS, Rossana. "Políticas de nacionalidade e políticas de imigração na França". Revista Brasileira de Ciências Sociais, volume 14, nº 39, São Paulo, fevereiro de 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. "Para uma concepção multicultural dos Direitos Humanos" in "Igualdade, Diferença e Direitos Humanos", coordenação: Daniel Sarmento, Daniela Ikawa e Flávia Piovesan, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 03/45.

SARLET, Ingo Wolfgang. "Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988", Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2004.

SARMENTO, Daniel. "Livres e iguais: estudos de Direito Constitucional", Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006.

TAYLOR, Charles. "Argumentos filosóficos". Edições Loyola, São Paulo, 2000.

TAYLOR, Charles; Appiah, K. Anthony; Habermas, Jürgen; Rockefeller, Steven C.; Walzer, Michael; Wolf, Susan. "Multiculturalismo". Editora Instituto Piaget, Lisboa, 1994.

WALZER, Michael. "Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade", Editora Martins Fontes, São Paulo, 2003.

"Focus nº 2 – Le Controle Du respect effectif Du principe de laïcité dans l'enseignement public" – artigo constante do site oficial do Conselho de Estado Francês – <http://www.conseil-etat.fr/cde/node.php?articleid=291>

Acórdão proferido no julgamento da *Application* nº 27058/05 – Corte Européia de Direitos Humanos – 5ª Seção – Caso Dogru X França – 04.03.2009.

“*Culte et fait religieux*” - artigo constante do site oficial do Conselho de Estado Francês - <http://www.conseil-etat.fr/dossiers-thematiques/cultes-et-fait-religieux-la-jurisprudence-du.html>

“*Identité nationale – Besson veut lancer un débat*” – artigo constante do site: <http://tfl.ici.fr/infos/france/politique/0,,5048278,00-besson-veut-lancer-un-debat-.html>

“*En France, ‘pas de place pour la burqa’ estime Sarkozy*” – artigo constante do site: <http://www.franceinfo.fr/france-societe-2009-11-12-en-france-pas-de-place-pour-la-burqa-estime-sarkozy-368249-9-12.html>

“*L’identité nationale, thème récurrent de Nicolas Sarkozy*” – artigo constante do site: http://www.lemonde.fr/archives/article/2009/10/26/l-identite-nationale-theme-recurrent-de-nicolas-sarkozy_1259095_0.html

“*Besson relance le débat sur l’identité nationale*” – artigo constante do site: http://www.lemonde.fr/archives/article/2009/10/25/besson-relance-le-debat-sur-l-identite-nationale_1258628_0.html

“*Burqa em débat*” – artigo constante do site: http://www.lemonde.fr/opinions/article/2009/06/26/burqa-en-debat_1211811_3232.html#ens_id=1205863

Acórdão proferido no julgamento do *Requête* nº 30814/06 – Corte Européia de Direitos Humanos – 12ª Seção – Caso Lautsi X Itália – 03.11.2009.

Acórdão proferido no julgamento da *Application* nº 44774/98 – Corte Européia de Direitos Humanos – 5ª Seção – Caso Leyla Sahin X Turquia – 10.11.2005.

“*Sarkozy diz que islâmicos devem ser discretos*” – artigo publicado no Jornal “O Globo” de 09.12.2009, Caderno “O mundo”, p. 32.

O SISTEMA DE COTAS PARA INGRESSO NO ENSINO PÚBLICO SUPERIOR – O CASO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMAN

Procuradora do Estado do Rio de Janeiro

BERNARDO BICHARA FARIA COELHO

Advogado

Sumário: 1. Introdução; 2. Breve histórico da lei; 3. Ação afirmativa: histórico, conceito, fundamentos e características; 4. Normas constitucionais que consagram às ações afirmativas; 4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 4.2. Princípio da Igualdade; 4.3. Princípio da Solidariedade; 4.4. Princípio do Pluralismo; 5. A política de cotas universitárias; 6. Normas constitucionais pertinentes às cotas; 6.1. Princípio da Eficiência; 6.2. Princípio do Mérito; 6.3. Princípio da Igualdade de Oportunidades; 7. Beneficiários da cotas; 7.1. Negros; 7.2. Indígenas; 7.3. Alunos da rede pública de ensino; 7.4. Pessoas portadoras de deficiência; 7.5. Filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço; 8. Demais aspectos relevantes da lei; 9. Conclusão; Referências

I – Introdução.

Neste ano completa-se uma década desde que o Estado do Rio de Janeiro, em iniciativa pioneira, editou a primeira lei no Brasil a estabelecer cotas para ingresso no ensino público superior. Além disso, o Supremo Tribunal Federal realizou, recentemente, uma audiência pública sobre o tema, relativa ao julgamento de uma ação direta de inconstitucionalidade e um recurso extraordinário a respeito de tal matéria. Acrescente-se, ainda, o fato de o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ter declarado, no fim de 2009, por ampla maioria, a constitucionalidade da nova lei estadual de cotas, em sede controle concentrado de constitucionalidade. Tudo isso está a indicar ser este um momento propício a elaboração de uma análise sobre a validade das ações afirmativas, mormente da política de cotas, à luz do ordenamento jurídico pátrio.

O presente ensaio tem por objeto o exame das questões apresentadas, a partir de uma situação concreta, qual seja, o sistema de cotas para ingresso no ensino público superior implementado pela Lei Estadual 5.346/08, do Estado do Rio de